

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

**O Presidente da República**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**LIVRO II  
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

---

**TÍTULO II  
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

**CAPÍTULO II  
DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA**

**Seção I  
Da Entrega de Coisa Certa**

Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

Parágrafo único. O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

\* *Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

---

**CAPÍTULO IV  
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE**

**Seção I  
Da penhora, da avaliação e da expropriação de bens**

\* *Seção I com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

---

**Subseção II  
Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens**

\* *Subseção II com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

\* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

\* § 1º *acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

\* § 2º *acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

\* § 3º *acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

\* *Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

.....  
.....